



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.738759/2019-48
ACÓRDÃO	2302-004.095 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NACIONAL DISTRIBUIDORA DE CARNES BEEF LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.256/2001.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social devida pelo produtor rural empregador e pelo produtor rural pessoa física (segurando especial) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, nos termos do art.25 da Lei nº 8.212/1991.

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, e reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição social, no julgamento do RE 718.874/RS, fixando a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de lei para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento os valores incidentes sobre as contribuições destinadas ao Senar.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho e Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 16-96.857 - 1ª Turma da DRJ/SPO, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 29 de junho de 2020, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 04/09/2020, doc. fl. 228, tendo interposto recurso voluntário em 28/09/2020, acostado às fls. 231 a 270.

1. AUTUAÇÃO

Em 18/12/2019 o crédito tributário foi constituído de ofício. Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, às folhas 203 a 211, para descrever a autuação:

Trata-se de impugnação contra lançamento realizado pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, pelo qual foi constituído crédito tributário, no valor total de R\$ 14.365.301,20, devidamente atualizado até dezembro de 2019, relativo ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores da receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física e devida por sub-rogação pela pessoa jurídica compradora.

Os motivos fáticos do lançamento estão descritos no Relatório Fiscal (fls. 22), e podem ser resumidos pelo seguinte excerto:

“O crédito previdenciário, ora lançado, são as contribuições sociais destinadas à Previdência Social incidentes, por substituição, sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural, devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, sendo a responsabilidade do recolhimento

atribuída à empresa adquirente, na condição de sub-rogada do produtor rural pessoa física, considerando que a adquirente, empresa acima identificada, não declarou em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) nem comprovou os recolhimentos devidos. (ANEXO 4)

5. Inclui-se, também, como objeto do presente lançamento, a contribuição destinada ao serviço social autônomo de formação profissional, SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), criado pela Lei nº 8.315, de 23/12/1991.

(...)

12. No referido Termo, o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, sob pena de autuação, diversos documentos/esclarecimentos, tais como: informações cadastrais dos estabelecimentos e dos responsáveis com atuação e gestão no período de apuração; atos constitutivos da empresa e alterações; Certidão de Objeto e Pé caso a empresa esteja amparada por decisão judicial que tenha suspenso o recolhimento/retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais em favor da Empresa e/ou dos fornecedores produtores rurais pessoas físicas (retenção e recolhimento por sub-rogação); indicação de representante para atender as demandas do fisco necessárias ao desenvolvimento do presente procedimento fiscal, entre outros identificados no TIPP.

13. Posteriormente foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal 01/2019 requerendo novos documentos e esclarecimentos/informações complementares que se fizeram necessários ao desenvolvimento da fiscalização (ANEXO 1).

14. Além do termo de intimação acima especificado emitiu-se, também, os Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, cuja ciência do contribuinte deu-se por via postal (ANEXO 1)

15. Ressalta-se que a presente fiscalização foi realizada com base nos documentos e informações apresentados em atendimento às intimações do fisco, nos registros contábeis e dados declarados pelo contribuinte nas GFIP do período de apuração, em informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e da Previdência Social, entre outros recursos.

VII – DAS RAZÕES PARA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

A) EMPRESA FISCALIZADA

16. De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, a NACIONAL é uma sociedade de responsabilidade limitada (de natureza empresária), com início de atividade em 09/10/2012 e atividade econômica principal correspondente a “frigorífico – abate de bovinos” (CNAE 1011-2/01).

(...)

27. **Nesse contexto, em consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) constatou-se expressivo registro de Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada (NFe) emitidas pelo sujeito passivo no período fiscalizado, referentes a aquisição de produtos rurais destinados a industrialização e/ou comercialização (CFOP 1101 e 2101), negociados diretamente com produtor rural pessoa física, cujo valor total das NFe emitidas, totalizou R\$ 419.902.724,61 (quatrocentos e dezenove milhões, novecentos e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos).**

28. *Os valores comercializados, sem a devida informação em GFIP e sem os respectivos recolhimentos das contribuições devidas, estão registrados nos demonstrativos anexados ao presente relatório fiscal (ANEXO 2).*

29. **Ressalte-se que, não obstante a determinação legal de declarar tais operações nas GFIP do período correspondente (FPAS 744), assim como de reter e recolher o valor correspondente às contribuições sociais devidas, o contribuinte manteve-se inadimplente quanto a estas obrigações legais durante praticamente todo o período de apuração.**

30. *Destaca-se que todas as Comercializações da Produção Rural adquirida de Pessoa Física declaradas em GFIP foram devidamente deduzidas dos valores das Comercializações apurados mediante as Notas Fiscais Eletrônicas (ANEXO 3).*

31. *Assim como, também foram deduzidos, todos os recolhimentos referentes as comercializações devidamente apropriados e deduzidos dos valores lançados, inclusive as GPS que não haviam sido deduzidas das contribuições declaradas em GFIP.*

32. *O ANEXO 4 deste relatório fiscal traz a relação de todas as GFIP apresentadas pelo contribuinte no período objeto desta ação fiscal, bem como todas as GPS nas quais houve recolhimento de contribuições oriundas da Comercialização da Produção Rural (Código 2607).*

33. **Registre-se, também, que o contribuinte embora devidamente intimado, não apresentou qualquer decisão judicial que tivesse suspenso a retenção/recolhimento das contribuições sob comento.**

(...)"

(sublinhados e negritos conjuntos com sublinhados nossos; demais destaques originais)

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A recorrente apresentou impugnação tempestiva, que foi apreciada pelo órgão de primeira instância. Na decisão de mérito, por unanimidade, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário.

A decisão de piso foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/01. POSSIBILIDADE.

Com o trânsito em julgado do RE 718874/RS, em 06/11/18, o STF pacificou a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural do produtor pessoa física, declarando a constitucionalidade do artigo 25, inclusive de seus incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AOS TERCEIROS INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. ARTIGO 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/17.

No julgamento dos embargos de declaração (RE 718.874 ED - Sétimo - RS) o Pleno do STF assentou que a Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. Tal decisão explicita a vigência do artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, que determina ao adquirente da produção, o dever de reter e recolher não só a contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, incidente sobre o valor da comercialização, como também a contribuição devida aos terceiros.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, a recorrente foi cientificada da decisão em 04/09/2020, doc. fl. 228. O Recurso Voluntário foi apresentado em 28/09/2020, doc. fl. 229, e acostados às fls. 231 a 270.

A recorrente organiza suas alegações nos seguintes tópicos:

III.1 – DA INEXISTÊNCIA DE LEI A DETERMINAR A SUB-ROGAÇÃO PARA O ADQUIRENTE;

III.2 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N. 15 DO SENADO FEDERAL;

III.3 – DA NÃO RECEPÇÃO DE NORMAS INCONSTITUCIONAIS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98;

III.4 - DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR INCIDENTE SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

Requer, por fim, a reforma da decisão de piso, que julgou procedente o lançamento fiscal, bem como o provimento do Recurso Voluntário.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço parcialmente.

III.3 – DA NÃO RECEPÇÃO DE NORMAS INCONSTITUCIONAIS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98

Nesse item, a recorrente pretende discutir a constitucionalidade das normas que reintroduziram o empregador rural como sujeito passivo da contribuição previdenciária na mesma sistemática do segurado especial.

A seguir excerto do recurso, fl. 253:

O Supremo Tribunal Federal declarou, formal e materialmente, que o artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, nos termos das Leis 8.540/92 e 9.528/97, é inconstitucional, com efeito retroativo.

Então, a Emenda Constitucional 20/98 veio a lume, que em tese, validaria os dispositivos legais declarados inconstitucionais.

A questão aqui debatida é se com a EC 20/98 constitucionaliza as normas inicialmente inválidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora a recorrente entenda que a EC nº 20/1998 não tenha resolvido a questão que resultou na declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural incidente sobre sua receita, que trata os RE 363.852 e RE 596.177, não é esse o entendimento do Min. Alexandre de Moraes expresso do voto vencedor da RE 718874, cujo excerto se apresenta¹:

Em relação ao empregador rural, portanto, as alterações da EC nº 20/98 e da Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, afastaram o principal e remanescente argumento que levou o Supremo Tribunal Federal a desobrigar os empregadores rurais pessoas físicas da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, qual seja, a inconstitucionalidade formal, pois a nova redação do inciso I do artigo 195 da CF passou a permitir a edição de lei ordinária para a instituição e cobrança da contribuição com base de cálculo receita. E essa nova lei foi editada.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE718.874/RS. Redator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de março de 2017. Inteiro teor do acórdão p. 40, 2017.

Faz-se oportuno consignar que não compete ao órgão de segunda instância apreciar a constitucionalidade de lei, nos termos da Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, **não** conheço das alegações de inconstitucionalidade de lei.

Recurso Voluntário

1. MÉRITO

Antes de enveredar no exame das questões de mérito do Recurso Voluntário, faz-se necessário apresentar a legislação e a jurisprudência que fundamentam o presente voto, referente aos seguintes temas: constitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001; da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991; validade da sub-rogação da contribuição previdenciária destinada ao Senar.

Constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física e da sub-rogação

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, e reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição social, no julgamento do RE 718.874/RS, fixando a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Com efeito, o voto do Ministro Alexandre de Moraes que foi o redator da tese vencedora, de forma bastante didática, dividiu a cronologia da contribuição do produtor rural em quatro momentos, a saber²:

1. No texto original o produtor rural sem empregados estava sujeito à contribuição mediante a aplicação de uma alíquota incidente sobre o resultado da comercialização da produção (195, §8º da CF). Enquanto o produtor rural empregador estava submetido ao caso geral, sujeito à base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
2. A Lei nº 8.540/1992 alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, ampliando o rol de sujeitos passivos do tributo. O produtor rural com empregados foi equiparado ao segurado especial e passou a ser tributado mediante a aplicação de uma alíquota incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. As alterações do citado artigo 25 trazidas pela Lei nº 9.528/1997 mantiveram a inconstitucionalidade formal da legislação. A inconstitucionalidade formal foi reconhecida no RE

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE718.874/RS. Redator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de março de 2017. Inteiro teor do acórdão p. 33-43, 2017.

363.852/MG, cujo julgamento ocorreu após a edição da EC nº 20/1998 e da Lei nº 10.256/2001;

3. A partir da EC nº 20/1998 foi possível que a contribuição previdenciária do produtor rural empregador tivesse como base de cálculo a sua receita. A Lei nº 10.256/2001 reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, na mesma sistemática dos segurados especiais. Outras questões constitucionais como o *bis in idem* não autorizado e o desrespeito à isonomia foram afastados nos RE 363.852 e RE 596.177;
4. A nova redação do Inciso I do art. 195, dada pela EC nº 20/1998 e a Lei nº 10.256/2001 passam a dispor o empregador rural pessoa física como sujeito passivo da contribuição previdenciária, mediante a aplicação da mesma alíquota e base de cálculo destinada aos segurados especiais, cuja constitucionalidade formal e material foi reconhecida no RE 718.874/RS.

Faz-se oportuno registrar que, segundo o Min. Alexandre de Moraes, a inconstitucionalidade declarada no RE 596.177 foi incidental, não tendo o condão de retirar do ordenamento jurídico o texto do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 que seguiu sendo aplicada para os casos dos segurados especiais.

Prossegue o Ministro Redator:

O Supremo Tribunal Federal não poderia excluir o empregador rural pessoa física do polo passivo da obrigação tributária se não afastasse, incidentalmente, naquele momento, a aplicação do artigo 25 da lei, por inconstitucionalidade formal.

Porém, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 continuou existente e válida para outros sujeitos passivos, os segurados especiais.

Posteriormente, nova alteração legislativa ordinária em respeito à nova redação do inciso I do artigo 195 da CF incluiu como sujeito passivo da contribuição ainda existente para os segurados especiais, novamente, o empregador rural pessoa física.

Em conclusão, os vícios de inconstitucionalidade apontados por Corte nos RE 363.852 e 596.177 excluíram o empregador rural pessoa física como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, que, porém, continuou a existir, com plena vigência e eficácia em relação aos segurados especiais.

Assim, a Lei nº 10.256/2001 reintroduziu o empregador rural pessoa física como sujeito passivo da contribuição previdenciária, mediante a aplicação da mesma alíquota e base de cálculo destinada aos segurados especiais, cuja alteração legislativa foi considerada formal e materialmente constitucional, nos termos do julgamento do RE 718.874/RS.

Quanto a sub-rogação prevista no art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991, a matéria é objeto de súmula, a seguir transcrita, que deve ser obrigatoriamente observada nos julgamentos desse conselho.

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

A propósito, o Ministro Gilmar Mendes tratou da constitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991 em seu voto, proferido no âmbito do julgamento do RE 718.874/RS³, conforme excerto a seguir:

O art. 30, por sua vez, trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais.

A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física.

Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas – empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa –, passam estas à condição de responsável pelo pagamento do tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido.

É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele.

Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30.

Portanto, a redação vigente do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1990 é aquela dada pela Lei nº 9.528/1997, a saber:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE718.874/RS. Min. Gilmar Mendes, 30 de março de 2017. Inteiro teor do acórdão p. 155-156, 2017.

A questão foi tratada no Acórdão nº 2401-011.555, de relatoria da conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, julgamento ocorrido em 05/03/2024, cujo trecho apresento a seguir:

A validade do art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991, como fundamento para a sub-rogação do adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física em face da Resolução nº 15, de 2017 do Senado Federal, foi expressamente afirmada pelo STF, no julgamento da petição incidental nº 8140, apresentada pela União nos autos do RE nº 718.874. Vale a leitura de trecho:

Com o advento da Lei nº 10.256, de 2001, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, foi reinstituída a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física mediante alteração do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a previsão da responsabilidade por sub-rogação do art. 30, IV, e a alíquota prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.212, de 1991 - que mantinham preservado o seu âmbito de normatividade quanto à contribuição do segurado especial -, passaram novamente a incidir sobre a sistemática de arrecadação da contribuição do empregador rural pessoa física no regime posterior à Lei nº 10.256, de 2001. O entendimento ora explicitado encontra perfeito alinhamento às razões de decidir declinadas quando do julgamento do RE nº 718.874/RS (repercussão geral), no qual o STF pronunciou a constitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física recriada pela Lei nº 10.256, de 2001. A deliberação da Corte teve por fundamento a constitucionalidade do aproveitamento das regras positivadas que permaneciam aplicáveis à contribuição do segurado especial (base de cálculo e alíquota), dentre elas, obviamente, a própria regra de responsabilidade por sub-rogação.

Por todo o exposto, a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a sua receita, bem como a sub-rogação de que trata o art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991, são constitucionais.

Sub-rogação da contribuição destinada ao Senar

A matéria foi objeto julgamento pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº 9202-011.145 – CSRF / 2ª Turma, sessão de 29/02/2024, que negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, cuja ementa se apresenta a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1999, 2001

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as

disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

A contribuição para o Senar devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial de que trata o art. 6º da Lei nº 9.528/1997, passou a ser sub-rogada a partir da introdução do parágrafo único, trazida pela Lei nº 13.606/2018, nos seguintes termos:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida: (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (grifo nosso)

Conforme pontuado pelo conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, relator do citado acórdão nº 9202-011.145 – CSRF / 2ª Turma, a matéria foi incluída na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME. A seguir excerto do voto:

Na ocasião, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional concluiu o seguinte:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF

Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Portanto, é de se concluir que a sub-rogação do recolhimento da contribuição destinada ao Senar do empregador rural pessoa física e a do segurado especial é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Prossegue-se com o exame dos argumentos trazidos no Recurso Voluntário.

III.1 – DA INEXISTÊNCIA DE LEI A DETERMINAR A SUB-ROGAÇÃO PARA O ADQUIRENTE:

A recorrente alega ser ilegal a exigência da contribuição sobre a comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Alega haver inconstitucionalidade nas leis 8.540/1992 e 9.528/1997. Alega que a Lei nº 10.256/2001 não restabeleceu a base de cálculo e a alíquota das contribuições sociais do empregador rural pessoa física. Alega não haver norma que imponha a sub-rogação das contribuições aos adquirentes da produção rural. Alega que o art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991 não supre a citada ausência legal.

Conforme já exposto acima, o litígio judicial travado pelos produtores rurais teve início com a Lei nº 8.540/1992 que alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, ampliando o rol de sujeitos passivos do tributo. O produtor rural com empregados foi equiparado ao segurado especial e passou a ser tributado mediante a aplicação de uma alíquota incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.

A controvérsia foi resolvida com por meio da EC nº 20/1998 e da Lei nº 10.256/2001. Assim, a citada emenda constitucional permitiu que a contribuição do empregador rural tivesse como base de cálculo a receita bruta e a Lei nº 10.256/2001 reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, da mesma forma que os segurados especiais.

A construção trazida pela recorrente de inexistência de norma que imponha a sub-rogação não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, nem nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal citadas acima. Repisa-se a manifestação do Min. Gilmar Mendes no RE 718.874/RS, cujo excerto se apresenta a seguir:

Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação inexistência de norma que fundamente a sub-rogação, tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida no julgamento do RE 363.852/MG. A matéria já foi pacificada nesse tribunal administrativo por meio da Súmula CARF nº 150, *in verbis*:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Portanto, **não** assiste razão à recorrente.

III.2 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N. 15 DO SENADO FEDERAL.

Em síntese, a recorrente alega que a Resolução do Senado Federal 15/2017 afastou a exigência do Funrural. Na argumentação a recorrente sustenta o que se segue, fl. 253:

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, tem a função e o poder para “dar a última palavra”. Entretanto, não pode fechar os olhos para o que expressamente decidiu no RE 363.852 e os efeitos da Resolução 15/2007, e vir a sustentar que a Lei 10.256/2001 é a panaceia e salvação do Funrural, para afirmar a tese de que o Judiciário cria tributo, em nítido ativismo judicial, o que não nos parece compatível com o espírito republicado e democrático do tribunal, que há de sempre respeitar a Constituição.

As decisões proferidas pelo STF na sistemática da repercussão geral devem obrigatoriamente ser observadas nos julgamentos do CARF. Não cabe a esse tribunal administrativo emitir juízo de valor sobre as decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Portanto, conforme tratado acima, a inconstitucionalidade formal que impedia a utilização da receita como base de cálculo para as contribuições sociais devidas pelo empregador rural foi saneada por meio da EC nº 20/1998 e pela alteração legislativa trazida na Lei nº 10.256/2001.

Dessa forma, no período investigado estava em pleno vigor as alterações realizadas na Lei de Custeio da Seguridade Social realizadas por meio da Lei nº 10.256/2001, cuja constitucionalidade foi apreciada pela Suprema Corte, que considerou a alteração legislativa conforme a Constituição.

Assim, **não** assiste razão à recorrente.

III.4 - DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR INCIDENTE SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

A recorrente alega que até o janeiro de 2018 inexistia lei que a obrigasse a recolher a contribuição destinada ao Senar por sub-rogação. Afirma que a matéria era regulada por norma

infralegal. Entende que, por força dos artigos 127 e 128 do CTN a substituição da responsabilidade tributária deve ser instituída por lei. Entende, dessa forma, que não estava obrigada a realizar a retenção no período auditado.

Conforme tratado acima, a sub-rogação do recolhimento da contribuição destinada ao Senar do empregador rural pessoa física e a do segurado especial é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Portanto, assiste razão à recorrente.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de lei para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento os valores incidentes sobre as contribuições destinadas ao Senar.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator